



www.apeoesp.org.br

Novembro/2022

**SUPLEMENTO
ESPECIAL**

Atribuição de Aulas

**RESOLUÇÃO
COMENTADA**

Apresentação

Prezada professora, prezado professor

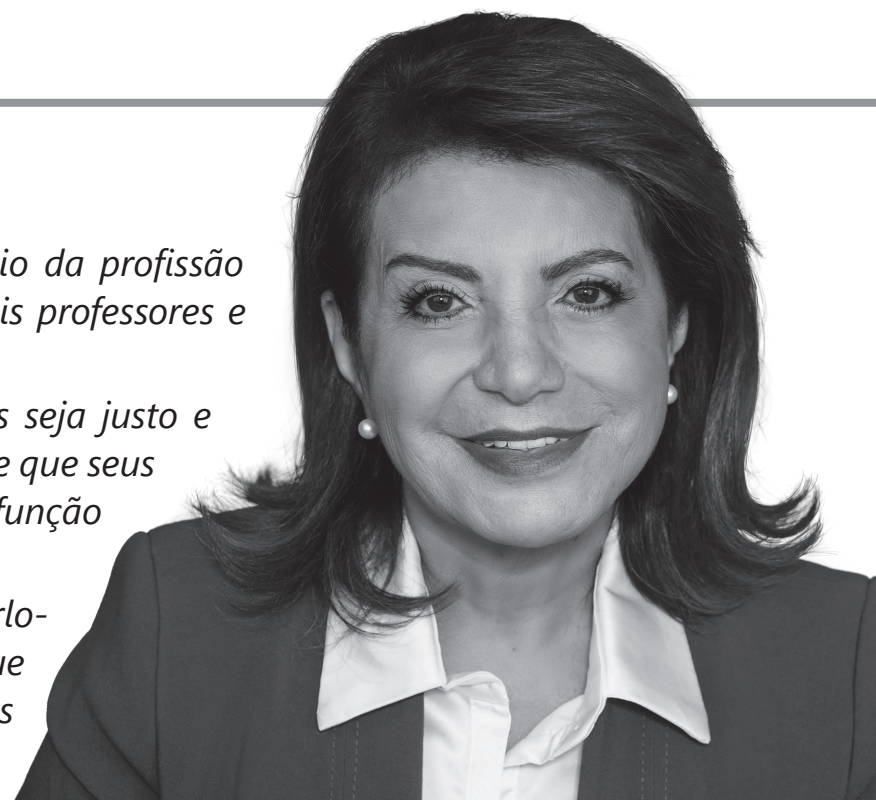
A atribuição de classes aulas é momento fundamental no exercício da profissão docente na rede estadual de ensino. Ela define as condições nas quais professores e professoras poderão trabalhar durante todo o ano letivo.

É absolutamente necessário que o processo de atribuição de aulas seja justo e transparente, para que os/as professores/as possam se sentir seguros de que seus direitos sejam respeitados e para que a APEOESP possa realizar sua função representativa e de fiscalização de todos os procedimentos.

Como em todos os anos anteriores, a APEOESP vem buscando interlocução com a Secretaria Estadual da Educação no sentido de garantir que as normas e os procedimentos estejam de acordo com as necessidades da nossa categoria, com a legislação e com o objetivo central de todo o processo, que a oferta de ensino público de qualidade para nossas crianças e jovens.

No momento em que escrevemos este texto, estamos em luta para que o processo de atribuição seja realizada de forma presencial, para sejam prorrogados os contratos de 40 mil professores da categoria O iniciados em 2018 e 2019, para que se respeite a lista única de classificação, para que não se estabeleça a jornada de trabalho como critério para a classificação e para que o direito de escolha dos professores seja respeitado em todas as fases do processo, além de outras questões importantes.

A luta pela garantia de direitos, pela manutenção de postos de trabalho, pelo respeito e valorização de cada professor e de cada professora são linhas fundamentais do nosso trabalho. Nesta publicação, reproduzimos a Resolução SEDUC nº 85/2022, que regula o processo de atribuição de aulas, nela inserindo os comentários da nossa entidade que apontam divergências, correções e esclarecimentos para que nossa categoria esteja bem informada e orientada.



Maria Izabel Azevedo Noronha
Presidenta da APEOESP

Boa leitura.

PROCESSO ANUAL DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS PARA O ANO LETIVO DE 2023

Segue a íntegra da
Resolução SE nº 85, de
7/11/2022, comentada
pelos profissionais
vinculados à Secretaria
de Legislação e Defesa
dos Associados.

DOE de 8/11/2022 Resolução SEDUC 85, de 07-11-2022

Dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério, e dá providências correlatas.

O Secretário da Educação do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do que determina o artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 27-12-1985 alterada pela Lei Complementar nº 1.374, de 30-03-2022, e considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem legalidade, legitimidade e transparência ao processo de atribuição de classes e aulas, na rede estadual de ensino, Resolve:



Capítulo I Das Competências

Artigo 1º - Compete ao Dirigente Regional de Ensino designar Comissão Regional para execução, coordenação, acompanhamento, controle e supervisão do processo de atribuição de classes e aulas, bem como a análise de recursos e a solução de casos omissos, em todas as fases e etapas.

§ 1º - Será de responsabilidade da Comissão Regional designada as funções definidas no caput deste artigo, em todas as fases e etapas do processo de atribuição de classes e aulas.

§ 2º - A Comissão Regional, a que se refere o "caput" deste artigo, deverá contar com pelo menos 2 (dois) Supervisores de Ensino/Supervisores Educacionais.

Obs.: Mantida nesta resolução a competência atribuída à Comissão Regional designada pelo Dirigente Regional de Ensino, para execução, coordenação, acompanhamento, controle e supervisão do processo de atribuição de classes e aulas, bem como a análise de recursos e a solução de casos omissos, em todas as fases e etapas.

Artigo 2º - Compete ao Diretor da unidade escolar a atribuição de classes e aulas em nível de unidade escolar, procurando garantir as melhores condições para a viabilização da proposta pedagógica da escola, compatibilizando, sempre que possível, as cargas horárias das classes e das aulas, com as jornadas de trabalho, as opções dos docentes, bem como às situações de acumulação remunerada, observando a situação funcional e a ordem de classificação.

Obs.: Enfatizamos que a atribuição de classes e aulas em nível de unidade escolar é de competência do Diretor de Escola, sim, mas atribuir as aulas que os docentes classificados na unidade escolar escolherem, por ordem de classificação.

§ 1º - Em nível de unidade escolar, caberá à Comissão Regional, orientar e auxiliar o Diretor

de Escola/Diretor Escolar quanto a realização adequada dos procedimentos para a atribuição de classes e aulas, e caso a unidade escolar não proceda a atribuição, garantir sua realização na plataforma Secretaria Escolar Digital - SED, dentro do prazo estipulado, efetuando posterior apuração e eventual responsabilização, quando couber.

§ 2º - Caberá ao Supervisor, responsável pela unidade escolar, colaborar e acompanhar a realização do processo de atribuição de classes e aulas.

§ 3º - Em nível de Diretoria de Ensino, a atribuição de classes e aulas, será competência da Comissão Regional e observará as mesmas diretrizes da unidade escolar, em especial a compatibilização das situações de acumulação.

Obs.: A atribuição de aulas em nível de Diretoria de Ensino é de responsabilidade da Comissão Regional constituída pelo Dirigente Regional de Ensino.

Capítulo II Da Inscrição

Artigo 3º - A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH desta Pasta estabelecerá em Portaria, as condições e o período para a inscrição dos professores para o processo de atribuição de classes e aulas, bem como divulgará a classificação dos inscritos na plataforma Secretaria Escolar Digital - SED.

Obs.: A Portaria que estabelece condições e período para inscrição dos professores para o processo de atribuição de classes e aulas foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 14 de setembro de 2022, tendo as inscrições ocorrido no período de 21/09 a 11/10/2022.

§ 1º - É obrigatória a participação dos docentes em todas as fases do processo de atribuição de classes e aulas, na plataforma Secretaria Escolar Digital (SED).

§ 2º - No momento de inscrição, poderão ser realizadas as seguintes indicações ou opções:

I - os docentes, regidos pela Lei Complementar nº 836/1997, para:

a) se efetivo, optar por manutenção, ampliação ou redução de sua jornada de trabalho, exceto pela correspondente à Jornada Reduzida de Trabalho Docente, observada a legislação pertinente, bem como optar por se inscrever para participar de atribuição nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985;

b) se não efetivo, optar pela carga horária pretendida, podendo também optar por sua transferência para outra Diretoria de Ensino.

II - os docentes, regidos pela Lei Complementar nº 1.374/2022, para:

a) se efetivo, optar pela Jornada Completa ou Ampliada, indicando a manutenção, ampliação ou redução de jornada de trabalho e para participar de atribuição nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985;

b) se não efetivo, optar pela Jornada Completa ou Ampliada, indicando manutenção, ampliação ou redução de sua jornada de trabalho e por sua transferência para outra Diretoria de Ensino.

III - os docentes contratados, nos termos da Lei Complementar nº 1.093, de 16-07-2009, para:

a) optar pela atribuição da carga horária de 20 (vinte) aulas, equivalente a 25 (vinte e cinco) horas;

b) optar pela atribuição da carga horária de 32 (trinta e duas) aulas, equivalente a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - A inscrição do candidato à contratação para o processo de atribuição de classes e aulas ocorrerá via inscrição em Processo Seletivo Simplificado, nos termos do edital vigente, para carga horária mínima de 20 (vinte) aulas, equivalente a 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Obs.: Lembramos que o Edital de Abertura de Inscrições para o Processo Seletivo

Simplificado para docentes candidatos à contratação nos termos do disposto na Lei Complementar nº 1.093/2009 foi publicado no Diário Oficial do dia 17 de setembro de 2022 e ocorreu no período de 22/09 a 08/11/2022.

§ 4º - Para o processo inicial de atribuição de classes e aulas, o docente somente poderá efetuar sua inscrição em uma única Diretoria de Ensino, cuja circunscrição pertença sua unidade escolar de classificação.

§ 5º - O docente é responsável por zelar pela veracidade das informações inseridas e conferidas na plataforma Secretaria Escolar Digital, podendo ser imputada ao docente do quadro permanente a responsabilidade administrativa e civil, nos termos da lei, ou acarretar a desclassificação do processo em caso de docente contratado e candidato à contratação, em ambas as situações, quando comprovada má-fé na inserção de informações inverídicas.

§ 6º - O docente poderá também se inscrever para participar da atribuição de classes ou aulas dos programas e projetos da Pasta, para os quais se exija processo seletivo específico e diferenciado.

§ 7º - Caberá ao Diretor da unidade escolar:

I - atestar a veracidade dos dados pessoais, dos títulos e tempo de serviço dos docentes alocados em sua unidade escolar e realizar ajustes, sempre que necessário;

II - revisar e atualizar, anualmente, a formação curricular docente no Portalnet, na seguinte conformidade:

a) em caráter obrigatório: antes da abertura do período de inscrições relativo ao processo informatizado de atribuição de classes e aulas, para conferência regular das habilitações e qualificações nos termos da Indicação CEE 213/2021 homologada pela Resolução SEDUC, de 29-10-2021, mediante análise criteriosa dos títulos e dos históricos dos cursos que lhes se-

jam correspondentes, implicando a manutenção, exclusão ou inclusão de disciplinas, à vista das matrizes curriculares em vigor na rede estadual de ensino; ou

b) a qualquer tempo: no decorrer do ano, para registro de novas habilitações e/ou qualificações que o professor tenha adquirido, ou para acertos, verificação de legitimidade e correções, de modo geral, sob pena de responsabilidade, não surtindo efeito na inscrição/classificação já publicada, e, tampouco no vínculo funcional, sendo as alterações consideradas para fins de atribuição durante o ano.

Obs.: É de responsabilidade do Diretor de Escola revisar a formação curricular do docente no Portalnet, em caráter obrigatório antes da abertura do período de inscrição para o processo de atribuição de aulas para conferência regular das habilitações e qualificações nos termos da Indicação CEE 213/2021 homologada pela Resolução SEDUC de 29-10-2021 e sempre que necessário para registro de novas habilitações/qualificações que o docente tenha adquirido, o que garantirá que as aulas atribuídas sejam realmente as que o docente é habilitado/qualificado.

8º - Caberá aos docentes durante o período de inscrição para o processo de atribuição inicial de classes e aulas conferir seus dados pessoais, títulos e tempo de serviço, constantes na SED e solicitar ajuste quando necessário, dentro do prazo estipulado pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, sendo responsável administrativa e civilmente pela veracidade das informações prestadas.

Artigo 4º - Os docentes, que se encontrem em qualquer das situações a seguir especificadas, deverão se inscrever para o processo inicial de atribuição de classes e aulas e serão classificados, porém ficando-lhes vedada a atribuição de classes ou aulas, enquanto nelas permanecerem:

I - em readaptação ou afastamento, nos ter-

mos do inciso IV do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar nº 444/1985;

Obs.: O inciso IV do artigo 64 da Lei Complementar nº 444/85 dispõe sobre afastamento do integrante do Quadro do Magistério para exercer, por tempo determinado, atividade em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias de Estado de São Paulo, em Autarquias, e em outros Poderes Públicos, e o artigo 65 da mesma lei complementar dispõe sobre o afastamento do titular de cargo do Quadro do junto à Prefeitura respectiva quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo.

Obs.: Diferentemente do disposto na Resolução SE nº 72/2020, que dispunha sobre o processo de atribuição de aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, ora revogada, agora são atribuídas aulas aos docentes designados como Coordenador de Gestão Pedagógica (antigo Professor Coordenador), Coordenador de Organização Escolar (antigo Vice Diretor), Diretor de Escola/Diretor Escolar, Supervisor de Ensino/Supervisor Educacional, Professor Especialista em Currículo (antigo Professor Coordenador do Núcleo Pedagógico) e Coordenador de Equipe Curricular, bem como os nomeados em cargos em comissão e os afastados juntos aos órgãos Centrais.

II - afastamento, nos termos dos incisos III do artigo 64 e do artigo 65 da Lei Complementar nº 444/1985;

Obs.: O inciso III do artigo 64 da Lei Complementar nº 444/85 dispõe sobre o afastamento para exercer a docência em outras modalidades de ensino de 1º e 2º graus.

III - afastamento junto às Prefeituras Municipais conveniadas com esta Secretaria, no Programa de Ação de Parceria Educacional

Estado-Município, exceto para fins de atribuição de carga suplementar em escola estadual, desde que vá assumir o exercício;

IV - designação para o Programa Ensino Integral, bem como seleção para essa designação nas novas unidades escolares que venham a aderir ao Programa;

V - licença sem vencimentos, nos termos do artigo 202 da Lei nº 10.261/68, vigente no primeiro dia do período de atribuição ou com autorização para gozo dessa licença já publicada no Diário Oficial do Estado, apresentando declaração de próprio punho do compromisso de iniciar sua fruição dentro do prazo legalmente estabelecido;

Obs.: No interesse da Administração e do próprio docente, os que tiverem tido publicado no Diário Oficial a autorização para se afastar nos termos do artigo 202 da Lei nº 10.261/68 no mês de janeiro de 2023, devem declarar, por escrito, se se afastarão ou não a partir do primeiro dia letivo de 2023.

Nos termos do que está colocado no inciso V, acima, "iniciar a fruição dentro do prazo legalmente estabelecido" pode significar que o início do afastamento ocorra em data posterior ao do início do ano letivo, hipótese, então, que deverão ser atribuídas aulas ao interessado.

O prazo para que o funcionário inicie o gozo da licença sem vencimentos é de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da autorização no Diário Oficial.

VI - afastamento, nos termos do disposto no parágrafo 22 do artigo 126 da Constituição Estadual/1989;

Obs.: O docente que estiver afastado nos termos do Parágrafo 22 do Artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, por não ter sido publicada a portaria concedendo a aposentadoria, dentro do prazo de noventa dias contados da protocolização do requerimento solicitando o benefício,

continuará, enquanto não for concedida a aposentadoria, percebendo pela carga horária que tinha atribuída quando do início desse afastamento, ainda que seja composta por aulas em substituição.

VII - afastamento, nos termos do artigo 70 da Lei nº 10.261/1968;

Obs.: O artigo 70 das Lei nº 10.261/1968, dispõe que o servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

VIII - afastamento para atividades burocráticas, nos termos do inciso II do artigo 266 da Lei nº 10.261/1968;

Obs.: O inciso II do artigo 266 da Lei nº 10.261/1968, prevê designação do servidor acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento quando determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso.

IX - afastamento nos termos da Lei Complementar nº 1.256/2015;

Obs.: O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.256, de 6 de janeiro de 2015, citada no inciso IX acima, possibilita que "no período de estágio probatório o ingressante no cargo de Diretor de Escola, quando ocupante estável de cargo das classes de docente, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em regime de acumulação, poderá afastar-se do exercício do cargo pertencente às classes de docente."

X - não se encontrar em exercício, no mínimo há 1 (um) ano, por caracterização de inassiduidade, com a devida instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 308 da Lei nº 10.261/1968, desde que não compareça ao processo inicial de atribuição de classes e aulas.

§1º - Os docentes, que se encontrem nas situações previstas no inciso IV deste artigo, não poderão ter suas designações ou afastamentos cessados no decorrer do ano letivo, exceto nos casos de cessação:

I - a pedido do docente;

II - a critério da administração por descumprimento de normas legais, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 2º - Em qualquer das situações relacionadas nos incisos deste artigo, o docente que tiver cessada sua designação/afastamento durante o ano letivo, na inexistência de classes ou de aulas para constituição ou composição de sua jornada de trabalho, poderá optar por atuar junto a programas e/ou projetos da Pasta, observada a legislação específica, sendo, nesta situação, declarado na condição de adido.

§ 3º - O docente, com classe ou aulas atribuídas no processo de atribuição, que venha a ser designado ou afastado em qualquer das situações previstas nos incisos deste artigo, terá sua classe ou aulas, de imediato, declaradas livres, para fins de atribuição a outro professor, exceto na designação por período fechado, quando as suas aulas ou classes serão atribuídas em substituição.

Capítulo III Da Classificação

Artigo 5º - A classificação final utilizada na atribuição inicial permanecerá válida para as atribuições durante todo o ano letivo.

Artigo 6º - Em qualquer etapa ou fase do processo, a atribuição de classe e aulas deverá observar a seguinte ordem de prioridade quanto à situação funcional:

I - titulares de cargo;

II - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal de 1988;

III - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - docentes ocupantes de função-atividade;

V - docentes contratados e candidatos à contratação, conforme ordem prevista em cada etapa e fase do processo.

Obs.: Observamos que a atribuição de aulas aos docentes contratados e aos candidatos à contratação, de acordo com o disposto no inciso V acima, ocorre em lista única, por ordem de classificação.

Artigo 7º - Para participar do processo de atribuição de classes e aulas, os docentes efetivos e não efetivos serão classificados em nível de Unidade Escolar e/ou de Diretoria de Ensino, observando-se a situação funcional e a habilitação.

§ 1º - Na classificação do processo de atribuição de classes e aulas, será priorizada a jornada de trabalho de opção do docente, na seguinte ordem de prioridade:

I - integral ou ampliada (32 aulas = 40 horas semanais);

II - básica (24 aulas = 30 horas semanais);

III - completa (20 aulas = 25 horas semanais);

IV - inicial (19 aulas = 24 horas semanais);

V - reduzida (9 aulas = 12 horas semanais).

Obs.: Em função de alteração produzida no artigo 45 da Lei Complementar nº 444/85 – Estatuto do Magistério Paulista – pela Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, a ordem de classificação dos docentes foi alterada, priorizando a opção pela jornada de trabalho docente, o que significa que a titulação e o tempo de experiência docente foram relegados a segundo plano. Assim, um docente com menos tempo de serviço que tenha optado por ter atribuídas aulas em quantidade correspondente à Jornada Integral de Trabalho docente ou Jornada Ampliada, vai ser considerado mais bem classificado do que aquele que tem mais tempo de experiência docente, e eventualmente cursos de

pós-graduação que tenha optado por ter atribuídas aulas em qualquer das jornadas de menor duração.

§ 2º - Em cada faixa de jornada de trabalho de opção, o docente será pontuado considerando:

I - o tempo de serviço prestado, no Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, com a seguinte pontuação:

a) na Unidade Escolar: 0,001 por dia;

b) no Cargo/Função/Contrato: 0,005 por dia;

c) no Magistério: 0,002 por dia.

II - os títulos:

a) para os titulares de cargo, o certificado de aprovação do concurso público de provimento do cargo de que é titular: 10 pontos;

b) para os docentes ocupantes de função-atividade, com participação, até o ano letivo de 2013, em, pelo menos, uma prova de processo de avaliação anual, no seu respectivo campo de atuação: 2 pontos, para os que alcançaram os índices mínimos, e 1 ponto, para os que não alcançaram, em ambos os casos computados uma única vez, enquanto permanecerem neste vínculo funcional;

c) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e títulos desta Secretaria, ainda que de outra(s) disciplina(s), exceto o já computado para o titular de cargo na alínea "a" deste inciso: 1 ponto por certificado, até no máximo 5 pontos;

d) diploma de Mestre: 5 pontos; e

e) diploma de Doutor: 10 pontos.

§ 3º - Para os docentes não efetivos, consideram-se, também, os índices alcançados mediante o aproveitamento de, no mínimo, 50% na prova de Promoção por Mérito, bem como aqueles decorrentes da nota da prova do processo seletivo simplificado, somada aos pontos da experiência na função.

§ 4º - A classificação dos titulares de cargo inscritos para designação nos termos do artigo

22 da Lei Complementar nº 444/1985 dar-se-á em nível da Diretoria de Ensino indicada na inscrição, entre seus pares da mesma classe docente.

§ 5º - O tempo de serviço do docente em afastamentos/designações a qualquer título, desde que autorizados sem prejuízo de vencimentos, e nas nomeações em comissão no âmbito desta Pasta, bem como o tempo exercido junto a convênios de municipalização do ensino, ou junto a entidades de classe, ou ainda em designações como Supervisor de Ensino/ Supervisor Educacional, Diretor de Escola/ Diretor Escolar, Coordenador de Organização Escolar, Coordenador de Gestão Pedagógica, Professor Especialista em Currículo, inclusive o tempo de serviço na condição de readaptado, será computado regularmente, para fins de classificação no processo de atribuição de classes e aulas, no cargo/ função, no magistério e na unidade escolar de classificação, excetuando-se as designações pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985, cujo cômputo de tempo referente à unidade escolar ocorre na sede de exercício.

§ 6º - Não serão considerados para fins de classificação os seguintes períodos:

I - o tempo de afastamento com prejuízo de vencimentos;

II - o tempo utilizado para fins de aposentadoria;

III - o tempo de magistério de vínculo concomitante.

Artigo 8º - Os docentes contratados e os candidatos à contratação, para participarem do processo de atribuição de classes e aulas, serão classificados em nível de Diretoria de Ensino, observando-se a opção de carga horária e a habilitação.

§ 1º - Na classificação do processo de atribuição de classes e aulas, será priorizada a carga horária de opção do docente, na seguinte ordem de prioridade:

I - ampliada (32 aulas = 40 horas semanais);

II - completa (20 aulas = 25 horas semanais).

Obs.: Observa-se aqui a mesma alteração produzida na classificação dos docentes titulares de cargo e dos admitidos com fundamento na Lei nº 500/74 (categoria "F") onde se prioriza a opção por jornada de maior duração, em relação aos que optaram por jornada de menor duração, desprezando tempo de experiência docente, bem como titulação.

Da mesma forma que para os efetivos e para os docentes da categoria "F", os docentes contratados e os candidatos a contratação que optaram por jornada ampliada serão mais bem classificados que os docentes que optaram por jornada completa, ainda que estes tenham mais tempo de exercício docente e eventualmente cursos de pós-graduação.

§ 2º - Em cada faixa de carga horária de opção, o docente será pontuado considerando:

I - o tempo de serviço prestado, no respectivo campo de atuação, no Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo, com a seguinte pontuação e limites:

a) em contratos nos termos da LC 1.093/2009: 0,005 por dia;

b) no cargo e na função: 0,005 por dia;

c) no Magistério: 0,002 por dia.

Obs.: Com relação à contagem do "tempo de serviço prestado no respectivo campo de atuação", alertamos que o docente contratado, de acordo com entendimento da Administração está vinculado ao Plano de Carreira instituído pela Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, designado então Professor de Ensino Fundamental e Médio e como tal deverá ter valorizado todo o tempo de magistério exercido na Secretaria de Estado da Educação, seja nos

anos iniciais do Ensino Fundamental, como também nos anos finais do Ensino Fundamental e nas séries do Ensino Médio.

II - os títulos:

a) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e títulos desta Secretaria, ainda que de outra(s) disciplina(s): 1 ponto por certificado, até no máximo 5 pontos;

b) diploma de Mestre: 5 pontos; e

c) diploma de Doutor: 10 pontos.

III - a pontuação obtida em Processo Seletivo Simplificado utilizado para abertura do contrato.

§ 2º - Os docentes contratados e os candidatos à contratação, após terem classe ou aulas atribuídas na Diretoria de Ensino - DE, passarão a concorrer a outras atribuições, inclusive durante o processo inicial, na escola de classificação ou em nível de Diretoria de Ensino, não se computando o tempo de Unidade Escolar - UE.

Artigo 9º - Aplicam-se aos docentes titulares de cargos e não efetivos, bem como aos contratados e candidatos à contratação, para fins de classificação, os seguintes dispositivos:

I - será considerado título de Mestre ou Doutor apenas o diploma que seja correlato ou intrínseco à disciplina do cargo/função ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas dos cursos de licenciatura sendo que, neste caso, a pontuação poderá ser considerada em qualquer campo de atuação docente;

II - para fins de classificação em nível de Diretoria de Ensino, destinada a qualquer etapa do processo anual de atribuição, será sempre desconsiderada a pontuação referente ao tempo de serviço prestado na unidade escolar;

III - na contagem de tempo de serviço para atribuição, serão utilizadas as mesmas deduções que se aplicam para concessão de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, sendo que a data-limite da contagem de tempo é sempre o dia 30 de junho do ano precedente ao de referência;

IV - em regime de acumulação remunerada, o docente não poderá utilizar o tempo de serviço prestado no cargo/função em que ocorreu a aposentadoria, para fins de classificação no cargo/função em que esteja ativo;

V - em casos de empate de pontuação na classificação dos inscritos, o desempate dar-se-á com observância à seguinte ordem de prioridade:

a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos – Estatuto do Idoso;

b) maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial desta Secretaria;

c) maior número de dependentes (encargos de família);

d) maior idade, para os inscritos com idade inferior a 60 (sessenta) anos.

VI - o tempo de serviço prestado em unidade escolar diversa da unidade Sede de Classificação, referente ao exercício para complementação de jornada de trabalho ou de carga horária, ou, ainda, em situação de designação, será computado exclusivamente na unidade de classificação, excetuando-se as designações pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985, cujo cômputo de tempo referente à unidade escolar ocorre na sede de exercício;

VII - os tempos de serviço prestado pelo docente, em regime de acumulação, deverão ser sempre computados isoladamente, para todos os fins, inclusive para classificação.

Capítulo IV Da Atribuição Geral

Artigo 10 - A atribuição de classes e aulas deverá recair em docente ou candidato à contratação devidamente habilitado, portador de diploma de licenciatura plena na disciplina a ser atribuída, respeitada as demais regras dispostas nesta resolução.

§ 1º - Além das aulas da disciplina específica e/ou não específica, poderão ser atribuídas

aulas das demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do docente ou candidato à contratação.

§ 2º - Consideram-se demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do docente ou candidato à contratação, para fins de atribuição, na forma de que trata o caput deste artigo, a(s) disciplina(s) identificada(s) pela análise do histórico escolar do respectivo curso, em que se registre, no mínimo, o somatório de 160 (cento e sessenta) horas de estudos da disciplina a ser atribuída.

§ 3º - As demais disciplinas de habilitação da licenciatura plena do titular de cargo, observada a necessidade pedagógica da unidade escolar e o perfil do docente, poderão ser atribuídas para constituição/composição de jornada de trabalho, ampliação da jornada de trabalho, respeitado o direito dos demais titulares de cargos, e carga suplementar de trabalho.

§ 4º - Além das demais disciplinas de habilitação do respectivo curso, poderão ser atribuídas aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) que o docente ou candidato à contratação possua, para constituição/composição de jornada de trabalho, respeitado o direito dos demais titulares de cargo, bem como para carga suplementar de trabalho, observada a necessidade pedagógica da unidade escolar e o perfil do docente.

§ 5º - A atribuição de aulas da disciplina de Educação Física, em observância à Lei estadual nº 11.361/2003, será efetuada apenas a docentes e candidatos devidamente habilitados, portadores de diploma de licenciatura plena nessa disciplina, devendo apresentar prova do registro profissional obtido no Sistema CONFEF/CREFs, de acordo com o que estabelece o artigo 1º da Lei federal 9.696/1998.

§ 6º - A atribuição de classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental só poderá ser efetuada aos docentes ou candidatos à contratação portadores das formações concluídas, conforme especificadas pela Indicação CEE 213/2021 homologada pela Resolução Seduc de 29-10-2021.

§ 7º - Somente após esgotadas as possibilidades de atribuição de classes e aulas na forma prevista no caput deste artigo, é que as aulas remanescentes poderão ser atribuídas aos portadores de qualificações, na seguinte ordem de prioridade:

I - portadores de diploma de licenciatura plena, independentemente da existência de 160 (cento e sessenta) horas de estudos na disciplina a ser atribuída;

II - portadores de diploma de Licenciatura Curta, na área de formação acadêmica ou disciplina a ser atribuída;

III - estudantes de Licenciatura Plena, desde que apresente 160 (cento e sessenta) horas de estudos da disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso;

IV - portadores de diploma de Bacharel ou de Tecnólogo de nível superior, desde que apresente 160 (cento e sessenta) horas de estudos, na área de conhecimento ou disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso;

V - estudantes de Bacharelado ou de Tecnologia de nível superior, desde que apresente 160 (cento e sessenta) horas de estudos na área de conhecimento ou disciplina a ser atribuída, identificada pelo histórico do curso.

§ 8º - Os estudantes, a que se referem os incisos III e V do "caput" deste artigo, deverão comprovar, no momento da inscrição e de cada atribuição durante o ano, matrícula para o respectivo curso, bem como a efetiva frequência, no semestre correspondente, mediante documentos (atestado/declaração) expedidos pela instituição de ensino superior que estiver fornecendo o curso.

§ 9º - O portador do certificado de curso do Programa Especial de Formação Docente será considerado habilitado, para todos os fins, enquanto, o bacharel e o tecnólogo, cursando o referido programa, não poderão ser considerados como estudantes de curso de licenciatura plena.

§ 10 - A Comissão Regional poderá solicitar ao docente ou candidato à contratação a ementa da disciplina do curso objeto de análise, para fins de identificação do componente curricular a ser ministrado, especialmente nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo.

§ 11 - O docente ou candidato à contratação deverá apresentar diploma ou certificado de conclusão de curso, com a devida comprovação de colação de grau para inserção dos dados.

§ 12 - O certificado de conclusão de curso será válido pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, devendo o docente ou candidato apresentar o referido diploma, para o gozo dos direitos legais.

Artigo 11 - A atribuição de aulas das disciplinas dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA ocorrerá juntamente com a atribuição de aulas do ensino regular, no processo inicial e durante o ano, respeitados os regulamentos específicos, quando houver, e observados os respectivos critérios de habilitação e de qualificação docente.

§ 1º - A atribuição de aulas da Educação de Jovens e Adultos - EJA terá validade semestral e, para fins de perda total ou de redução de carga horária do docente, considerar-se-á sempre, como término do primeiro semestre, o primeiro dia letivo do segundo semestre do ano em curso.

§ 2º - Para a atribuição do segundo semestre da EJA, em nível de unidade escolar e Diretoria de Ensino deverá observar a ordem de prioridade e os critérios de atribuição durante o ano.

§ 3º - As aulas da EJA poderão ser atribuídas para constituição de jornada e carga suplementar do titular de cargo, bem como para carga horária dos docentes não efetivos e candidatos à contratação.

Artigo 12 - A atribuição de Ensino Religioso ocorrerá juntamente com a atribuição de aulas do ensino regular, no processo inicial e durante o ano, respeitados os regulamentos específicos, quando houver, e observados os respectivos critérios de

habilitação e de qualificação docente. Parágrafo único - As aulas de Ensino Religioso, após a devida homologação das turmas de alunos participantes, pela Diretoria de Ensino, poderão ser atribuídas como carga suplementar de trabalho aos titulares de cargo e, como carga horária, aos ocupantes de função-atividade, bem como aos docentes contratados e a candidatos à contratação, desde que, em consonância com a Indicação CEE 213/2021 homologada pela Resolução SEDUC, de 29-10-2021.

Artigo 13 - Na atribuição de classes, turmas ou aulas de projetos/programas da Pasta ou de outras modalidades de ensino, que exijam tratamento e/ou perfil diferenciado, e/ou processo seletivo peculiar, deverão ser observadas as disposições dos respectivos regulamentos específicos, bem como, no que couber, as da presente resolução.

§ 1º - O vínculo do docente, quando constituído exclusivamente com classe, com turmas e/ou com aulas de que trata este artigo, será considerado para fins de classificação no processo de atribuição de classes e aulas do ensino regular.

§ 2º - A carga horária referente aos Projetos da Pasta permanecerá ao longo do ano letivo com o professor, exceto nos casos de cessação a pedido do docente ou por descumprimento de normas legais, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, ou ainda, nas hipóteses previstas em legislação específica.

Artigo 14 - Em caráter de extrema necessidade, e na total inexistência de docente habilitado ou qualificado para atribuição de classes ou aulas disponíveis, que vierem a surgir durante o ano letivo, a Comissão Regional poderá rever a atribuição da carga horária dos docentes que atuam junto aos Projetos da Pasta, observada a habilitação/qualificação.

§ 1º - Após a revisão da carga horária, de que trata o "caput" deste artigo, o docente poderá retornar a atuar junto ao Projeto, desde que se apresente docente habilitado ou qualificado para assumir as classes ou aulas atribuídas.

§ 2º - O docente atuando em projeto da Pasta, que não comporte substituição, ao entrar em afastamento por período, ou soma de períodos, superior a 30 (trinta) dias em cada ano civil, terá retirada a carga horária correspondente, respeitada a legislação específica.

§ 3º - Não cabe alteração de unidade de classificação, tampouco redução de unidades escolares, com aulas de projetos.

§ 4º - O docente readaptado que se encontre atuando em projetos/programas da Pasta ou de outras modalidades de ensino, que exijam tratamento e/ou perfil diferenciado, e/ou processo seletivo peculiar, ao ter sua readaptação cessada no decorrer do ano letivo deverá permanecer no respectivo Projeto/Programa até o final do ano letivo vigente, e, desde que seja avaliado favoravelmente, poderá ser reconduzido.

Artigo 15 - No processo de atribuição de classes e aulas deverá também ser observado que:

I - os titulares de cargo em afastamento no convênio de municipalização do ensino somente poderão ter aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho na rede pública estadual, se forem efetivamente ministrá-las;

II - as classes e/ou aulas em substituição somente poderão ser atribuídas a docente que venha efetivamente assumi-las, sendo expressamente vedada a atribuição de substituições sequenciais, inclusive durante o ano;

III - o aumento de carga horária ao docente que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título, somente será concretizado, para todos os fins e efeitos, na efetiva assunção de seu exercício;

IV - a redução da carga horária do docente e/ou da jornada de trabalho, resultante da atribuição de carga horária menor ou da perda de classe ou de aulas no decorrer do ano, ou, ainda, em virtude de cessação de designação, será concretizada de imediato ocorrência, independentemente de o docente se encontrar em

exercício ou em licença/afastamento a qualquer título, exceto nos casos de licença-saúde, licença à gestante, licença-adoção, licença paternidade e licença-acidente de trabalho.

Obs.: Com relação ao disposto no inciso IV acima, entende o jurídico da APEO-ESP que não poderá ser reduzida a carga horária do docente que se encontre em afastamento considerado como de efetivo exercício para todos os fins, e não apenas nas hipóteses de afastamentos relacionados no referido inciso.

§ 1º - O docente perderá as classes ou aulas atribuídas em substituição ao entrar em licença, afastamento ou designação, a qualquer título, devendo as mesmas serem atribuídas a outro docente, de imediato.

§ 2º - Para o docente com aulas em substituição e que se encontre em situação de afastamento por licença-saúde/auxílio-doença, igual ou superior a 15 (quinze) dias, a ocasional redução de sua carga horária será concretizada ao término do referido afastamento.

Obs.: Com relação à perda de classe ou aulas atribuídas em substituição de que trata o parágrafo 1º acima, o entendimento é de que não poderá ser reduzida a carga horária atribuída em substituição nas hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os fins bem como na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde/auxílio doença qualquer que seja o prazo, isto é, ao término do afastamento, pode o docente reassumir as aulas atribuídas em substituição.

§ 3º - O docente que venha a ter nova licença-saúde ou auxílio-doença, concedido de forma sequencial, em decorrência do mesmo Código Internacional de Doenças - CID, permanecerá com a carga horária atribuída.

§ 4º - A concretização da redução de carga horária, de que trata o § 2º deste artigo, não

ocorrerá nos casos em que a licença/afastamento for inferior a 15 (quinze) dias, permanecendo o docente com as aulas, e caberá atuação eventual durante esse período.

§ 5º - O docente efetivo ou não efetivo que tenha caracterizada a situação de Inassiduidade pelo período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, ou por mais de 20 (vinte) dias úteis intercalados, durante 1 (um) ano letivo, terá as suas aulas liberadas em substituição a outro docente.

Obs.: O disposto no parágrafo 5º acima, obviamente somente se aplica na hipótese de continuar o docente ausente do trabalho, caso contrário, se apesar de ter tido caracterizada a situação de inassiduidade, se continuar em exercício não poderá ter suas aulas atribuídas a outro docente.

§ 6º - Após a constituição de jornada de trabalho ou composição de carga horária, o docente poderá completar a carga horária de trabalho até o limite de 36 (trinta e seis) aulas – 44 horas semanais.

Artigo 16 - Não poderá haver desistência de aulas atribuídas, exceto nas situações de:

I - provimento de novo cargo/função pública, de qualquer alçada, em regime de acumulação;

II - acúmulo de cargo/função, inclusive com desistência na constituição de jornada e carga horária de opção, de forma parcial ou integral, visando a compatibilização;

III - ampliação de Jornada de Trabalho do titular de cargo durante o ano;

IV - atribuição, com aumento ou manutenção da carga horária, em uma das unidades em que se encontre em exercício, a fim de reduzir o número de escolas, desde que, para titular de cargo, não se trate de alteração de unidade de classificação, e quando se tratar de docente não efetivo, que a carga horária de opção esteja atendida, e ainda, que o docente contratado esteja com carga horária atribuída compatível à jornada inicial de trabalho;

V - redução do número de escolas, para titular de cargo e docente não efetivo, respeitada essa ordem de prioridade, desde que não se trate de alteração de unidade de classificação, com aulas livres ou aplicando a ordem inversa de classificação.

Parágrafo único - Em caso diverso dos previstos nos incisos deste artigo, a Comissão Regional poderá ratificar a desistência, quando constatada a ocorrência de fato superveniente relevante e desde que exista outro docente para assumir a classe ou aulas que forem disponibilizadas.

Capítulo V Das Regras para o Processo Inicial de Atribuição de Classes e Aulas

Artigo 17 - As classes e as aulas que surgirem em substituição, decorrentes de licenças e afastamentos, a qualquer título, iniciados durante o processo de atribuição ou já concretizados anteriormente, estarão, automaticamente, disponíveis para atribuição esse período, exceto para constituição e ampliação de jornada de trabalho dos titulares de cargo.

§ 1º - As classes e as aulas atribuídas e que tenham sido liberadas ainda no processo inicial de atribuição, em virtude de readaptações, aposentadorias, falecimento ou exonerações, ou, as classes e aulas livres que surgirem decorrentes de novas turmas somente estarão disponíveis para atribuição durante o ano.

§ 2º - As classes e aulas que surgirem em substituição, em decorrência da atribuição nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985, poderão ser oferecidas para a composição de carga horária dos docentes não efetivos.

Artigo 18 - O docente titular de cargo adido ou parcialmente atendido, bem como o docente não efetivo, que esteja cumprindo a respectiva carga horária, parcial ou totalmente, com horas de permanência, deverá, assumir classes ou aulas livres de outras disciplinas que não de sua habi-

litação, ou, ainda, toda e qualquer substituição, inclusive a título eventual, que venha a surgir na própria unidade escolar, até que as classes/aulas sejam atribuídas a outro docente, exceto, em qualquer dos casos, na situação que envolva a disciplina de Educação Física.

Obs.: Mantida nesta resolução a obrigatoriedade da ministração de aulas de outras disciplinas que não de sua habilitação, na hipótese de cumprir horas de permanência, o que contraria o disposto no artigo 62 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Estabelece o citado artigo que "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

Contraria também orientações emanadas pelo Conselho Estadual de Educação na Indicação CEE Nº 213/2021 CP, que orienta o Sistema Estadual de Ensino a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrar aulas das disciplinas do currículo da educação básica, seja a título eventual ou não.

Assim, não se pode obrigar o docente a ministrar aulas de "outras disciplinas que não de sua habilitação".

Os que forem obrigados a ministrar aulas de disciplinas para as quais não estão habilitados, devem procurar o jurídico da subsede da APEOESP da sua região, para orientação e providências.

Parágrafo único - O docente que se recusar ou não comparecer para reger classe ou ministrar aulas, que lhe tenham sido atribuídas ou a título eventual, em conformidade com o caput deste

artigo, terá imputada as devidas faltas, aula ou dia, podendo implicar em instauração de processo administrativo, assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Obs.: Na hipótese de recusa em ministrar as aulas para as quais não possuam habilitação, na ocorrência de qualquer prejuízo, agendar imediatamente consulta com o jurídico da subsede da APEOESP da sua região, para orientação e providências.

Capítulo V

Do Processo Inicial de Atribuição

Artigo 19 - A atribuição de classes e aulas no processo inicial, aos docentes inscritos e classificados, ocorrerá em fases, de Unidade Escolar e de Diretoria de Ensino, e em duas etapas

(Etapa I e Etapa II), na seguinte conformidade:

A - Etapa I - de atribuição a docentes e candidatos habilitados:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar: os titulares de cargo classificados na unidade escolar e os removidos ex officio, com opção de retorno, terão atribuídas classes e/ou aulas para:

a) constituição de jornada de trabalho ou atendimento da jornada de opção, conforme indicado no momento da adesão;

b) composição de jornada de trabalho;

c) ampliação de jornada de trabalho;

d) carga suplementar de trabalho.

II - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: os titulares de cargo terão atribuídas classes e/ou aulas, observada a seguinte ordem de prioridade, para:

a) constituição da jornada de trabalho a docentes adidos ou parcialmente atendidos na unidade escolar, por ordem de classificação;

b) composição de jornada de trabalho a docentes adidos ou parcialmente atendidos na constituição da jornada, por ordem de classificação;

c) carga suplementar de trabalho.

III - Fase 3 - de Diretoria de Ensino: atribuição de classes ou aulas aos titulares de cargo para designação, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985;

IV - Fase 4 - de Unidade Escolar: atribuição de classes ou aulas aos docentes não efetivos, com Sede de Controle de Frequência - SCF na unidade escolar, para composição da carga horária ou atendimento a Jornada de Opção, na seguinte ordem de prioridade:

a) docentes estáveis nos termos da Constituição Federal de 1988;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade.

V - Fase 5 - de Diretoria de Ensino: atribuição aos docentes não efetivos, não atendidos na unidade escolar, para composição da carga horária, na seguinte ordem de prioridade:

a) docentes estáveis nos termos da Constituição Federal de 1988;

b) docentes celetistas;

c) docentes ocupantes de função-atividade.

VI - Fase 6 - de Diretoria de Ensino: transferência de Diretoria de Ensino aos docentes não efetivos, após a constituição de jornada ou composição da carga horária de opção;

VII - Fase 7 - de Diretoria de Ensino: para atribuição de carga horária a candidatos à contratação e aos docentes contratados, considerando o mínimo de 20 (vinte) aulas equivalente à 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Obs.: Reiteramos que os docentes contratados e candidatos à contratação devem ser classificados em lista única para fins de atribuição de aulas.

B - Etapa II - de atribuição a docentes e a candidatos à contratação qualificados:

I - Fase 1 - de Unidade Escolar: atribuição a docentes e a candidatos à contratação, na seguinte ordem de prioridade:

a) titulares de cargo;

b) estáveis pela Constituição Federal de 1988;

c) celetistas;

d) ocupantes de função-atividade;

e) contratados e candidatos à contratação que já possuam aulas atribuídas na unidade escolar.

II - Fase 2 - de Diretoria de Ensino: atribuição a docentes não atendidos na unidade escolar e a candidatos à contratação, observada a seguinte ordem de prioridade:

a) titulares de cargo;

b) estáveis pela Constituição Federal de 1988;

c) celetistas;

d) ocupantes de função-atividade;

e) contratados e candidatos à contratação.

Capítulo VI

Da Constituição das Jornadas de Trabalho no Processo Inicial

Artigo 20 - Os docentes aderentes ao regime instituído pela Lei Complementar nº 1.374/2022 deverão ser atendidos na jornada de trabalho de opção, conforme indicada no momento da adesão, na unidade escolar durante o processo de atribuição inicial de classes e aulas, sendo vedada completar o atendimento da jornada de opção em nível de Diretoria de Ensino.

§ 1º - O atendimento, de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser realizado com aulas ou classes livres existentes na unidade escolar, sendo complementada com aulas ou classes livres de outros componentes curriculares, respeitado o direito dos demais docentes da unidade, com relação às respectivas disciplinas específicas e à

situação funcional, e com projetos e programas da Secretaria da Educação, conforme orientação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH.

§ 2º - O atendimento da jornada de opção deverá iniciar, prioritariamente, na seguinte conformidade:

I - para Professor Educação Básica I, com classes dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - para Professor de Ensino Fundamental e Médio, com aulas livres da disciplina específica do cargo ou com classes livres de Educação Especial Exclusiva ou aulas livres de salas de recurso, da área de necessidade especial relativa ao seu cargo, no Ensino Fundamental e/ou Médio.

§ 3º - No caso de inexistência de aulas ou classes na unidade escolar, para o atendimento da jornada de trabalho de opção, o docente deverá ser atendido na carga horária do ano letivo anterior ao processo inicial de referência e, se necessário, completar referida constituição em nível de Diretoria de Ensino, sendo considerado parcialmente atendido na jornada de opção.

§ 4º - Na impossibilidade total de atendimento na unidade escolar, o docente deve ser atendido em outra unidade escolar, em nível de Diretoria de Ensino, para atendimento da jornada de opção, aplicando-se o previsto no § 3º deste artigo quando necessário.

§ 5º - Não havendo condições de atendimento da carga horária de opção durante o processo inicial de atribuição de classes e aulas, o docente poderá ser atendido ao longo do ano letivo na unidade escolar, em que estiver classificado, com aulas ou classes livres que vierem a ficar disponíveis, permanecendo válida a opção pela jornada pretendida, até que ocorra o referido atendimento.

§ 6º - O docente que se encontre em uma das situações previstas no artigo 4º desta resolução terá a concretização da jornada de opção indicada no momento da adesão quando reassumir o

exercício, sendo atendido pela ordem inversa à da classificação, quando o retorno ocorrer durante o ano letivo.

§ 7º - Os docentes readaptados, enquanto permanecerem na referida condição, deverão cumprir a carga horária de readaptação, e, com a cessação da situação funcional, serão atendidos na jornada de opção no momento da reassunção do cargo/função.

§ 8º - Quando a jornada de opção for maior que a atual, a concretização da jornada de trabalho do docente em sala de aula ocorrerá apenas com a efetiva assunção do seu exercício.

Artigo 21 - A constituição regular das jornadas de trabalho, em nível de unidade e/ou de Diretoria de Ensino, dos docentes titulares de cargo, regidos pela Lei Complementar nº 836/1997, dar-se-á:

I - para o Professor Educação Básica I - com classe livre do Ensino Fundamental (Anos Iniciais);

II - para o Professor Educação Básica II - com aulas livres da disciplina específica do cargo no Ensino Fundamental e/ou Médio, sendo que, em caso de insuficiência e/ou atendimento da necessidade pedagógica da unidade escolar, poderão ser complementadas por aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura plena, com aulas das demais disciplinas de sua habilitação, bem como com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, respeitado o direito dos demais titulares de cargo da unidade, com relação às respectivas disciplinas específicas;

III - para o Professor Educação Básica II de Educação Especial - com classes livres de Educação Especial Exclusiva ou aulas livres de salas de recurso, da área de necessidade especial relativa ao seu cargo, no Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio.

§ 1º - Na impossibilidade de constituição da jornada em que esteja incluído, com aulas livres de disciplina específica ou não específica,

o docente poderá, a seu expresse pedido, ter atribuídas aulas em substituição de disciplina específica ou não específica, das demais disciplinas de sua habilitação ou de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, a fim de evitar a atribuição na Diretoria de Ensino, caracterizando composição de jornada de trabalho e a condição de adido.

§ 2º - O docente com jornada parcialmente constituída, que não queira ter atribuídas aulas de disciplina(s) não específica(s) e de demais disciplinas de sua habilitação ou decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, deverá participar da atribuição em nível de Diretoria de Ensino, e, ainda, na inexistência de aulas, terá redução compulsória para a jornada imediatamente inferior ou, no mínimo, para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, devendo manter a totalidade das aulas atribuídas, a título de carga suplementar, se for o caso.

Obs.: Reiteramos que a atribuição de aulas da disciplina não específica da sua licenciatura, bem como das disciplinas correlatas e de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciaturas(s) que possua, é uma possibilidade, não sendo obrigatória. Se não se dispuser a ministrar aulas dessas disciplinas, deverá participar da atribuição de aulas em nível de Diretoria de Ensino.

§ 3º - Na total inexistência de aulas para constituição de jornada, o docente que não expressar o pedido nos termos do § 1º deste artigo, terá redução compulsória para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, sendo declarado adido e devendo participar de atribuição em nível de Diretoria de Ensino.

Artigo 22 - É vedada a redução de jornada de trabalho, sempre que existirem aulas livres da disciplina do respectivo cargo, disponíveis para constituição na unidade escolar de classificação ou na Diretoria de Ensino, neste caso, observada a compatibilidade de horários e de distância entre as escolas.

§ 1º - poderá ocorrer redução da jornada em que o docente esteja incluído, exceto a redução para a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, nas seguintes situações:

I - de diminuição do número de turmas/classes na unidade escolar em relação ao ano letivo anterior;

II - de alteração do quadro docente, em decorrência de transferência de titulares de cargo oriundos de escola, que tenha aderido ao Programa Ensino Integral;

III - de alteração do quadro docente, em decorrência de extinção ou de municipalização de unidade escolar;

IV - de provimento de cargo nas classes do Quadro do Magistério desta Secretaria, em regime de acumulação de cargos/funções;

V - em qualquer caso de acumulação ou em situações que se justifique a medida, a critério do superior imediato, com consulta, se necessário, à Comissão Regional.

§ 2º - Na atribuição referente às situações de que trata o parágrafo anterior, o docente permanecerá, no decorrer do ano em que ocorrer a redução, com a jornada de trabalho de menor duração e mais as aulas que a excederem, a título de carga suplementar, exceto na redução para viabilizar a acumulação de cargo/função.

§ 3º - Havendo necessidade de atender a outro titular de cargo em nível de unidade escolar, para constituição ou ampliação da respectiva jornada de trabalho, as aulas atribuídas como carga suplementar, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser utilizadas para este fim, desde que não se configurem bloco indivisível de aulas.

Capítulo VII

Da Ampliação de Jornada de Trabalho

Artigo 23 - A ampliação da jornada de trabalho far-se-á, preferencialmente, com aulas livres

da disciplina específica do cargo, existentes na unidade de classificação do docente efetivo, ou com aulas livres da disciplina não específica da mesma licenciatura plena, bem como com aulas livres das demais disciplinas de habilitação de seu cargo, respeitado o direito dos demais docentes titulares de cargo da unidade escolar com relação às disciplinas específicas dos respectivos cargos.

§ 1º - Fica vedada a ampliação de jornada de trabalho em nível de Diretoria de Ensino, bem como com classes ou aulas de programas e projetos da Pasta, de outras modalidades de ensino ou com aulas da Educação de Jovens e Adultos - EJA, ou, ainda, com classes ou aulas de escolas vinculadas, excetuadas as aulas de Língua Espanhola no Centro de Estudos de Línguas - CEL aos docentes titulares de cargo desta disciplina.

§ 2º - Não havendo condições de ampliação para a jornada pretendida, poderá ser concretizada a ampliação para jornada intermediária que o docente consiga atingir, sendo que a carga horária que exceder essa jornada ficará atribuída a título de carga suplementar, permanecendo válida a opção do docente pela jornada maior, até a data-limite de 30 de novembro do ano letivo em curso.

§ 3º - Fica vedada, na fase de ampliação de jornada, a atribuição de carga horária que exceda à jornada constituída sem atingir a quantidade prevista para qualquer das jornadas intermediárias ou para a jornada pretendida, exceto quando se tratar de bloco indivisível de aulas.

§ 4º - O docente que optar pela ampliação de jornada não poderá declinar dessa opção, devendo ser atendido durante o processo inicial e ao longo do ano, em nível de unidade escolar.

Obs.: Vedada, nesta resolução, a retração da opção por ampliação de jornada de trabalho docente, ao contrário do que facultava a resolução ora revogada.

§ 5º - Os docentes efetivos terão concretizada a ampliação da jornada de trabalho, no processo

inicial ou durante o ano, somente com a efetiva assunção do seu exercício.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos docentes aderentes à Lei Complementar nº 1.374/2022.

Capítulo VIII

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Artigo 24 - A atribuição da carga suplementar, em nível de unidade escolar, far-se-á com aulas livres ou em substituição da disciplina específica do cargo, da disciplina não específica ou das demais disciplinas da habilitação do docente, bem como com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que ele possua.

§ 1º - Durante o processo inicial, o docente não poderá declinar das aulas existentes na unidade escolar para concorrer à atribuição de carga suplementar em nível de Diretoria de Ensino.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos docentes aderentes à Lei Complementar nº 1.374/2022.

Obs. A carga suplementar, de caráter facultativo, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, a quantidade total de horas trabalhadas não poderá ultrapassar o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Capítulo IX

Da Composição de Jornada de Trabalho

Artigo 25 - A composição da jornada de trabalho do docente efetivo, sem descaracterizar a condição de adido, se for o caso, far-se-á:

I - Com classe ou aulas em substituição, ou mesmo livres, neste caso se existentes em escolas vinculadas, na disciplina específica do cargo;

II - para o docente titular de cargo de Professor Educação Básica II/Professor de Ensino Fundamental e Médio: com aulas, livres ou em substituição, de disciplina(s) não específica(s), de demais disciplinas de sua habilitação, ou de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que o docente possua;

III - para o docente titular de cargo de Professor Educação Básica I ou de Professor Educação Básica II (Educação Especial) ou Professor de Ensino Fundamental e Médio: com aulas, livres ou em substituição, de disciplinas para as quais o docente possua licenciatura plena;

IV - com classes, turmas ou aulas de programas, projetos da Pasta e de outras modalidades de ensino.

Parágrafo único - A composição, parcial ou total, da jornada de trabalho do professor efetivo com classe ou aulas em substituição somente será efetuada se o docente for efetivamente ministrá-las, não podendo se encontrar em afastamento de qualquer espécie.

Capítulo X

Da Designação pelo Artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985

Artigo 26 - A atribuição de classe ou de aulas, para designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985, realizar-se-á uma única vez por ano, durante o processo inicial, por classe ou por aulas, livres ou em substituição a um único professor, ficando vedada a atribuição de classe ou aulas, para este fim, ao titular de cargo que se encontre em licença ou afastamento a qualquer título.

§ 1º - O ato de designação far-se-á por período fechado, com duração mínima de 200 (duzentos) dias e no máximo até a data limite de 30 de dezembro do ano da atribuição, sendo cessada antes dessa data nos casos de reassunção do titular substituído, ou por solicitação do docente designado, ou em virtude de redução, por qualquer motivo, da carga

horária da designação, ou, ainda, por proposta do Diretor de Escola/Diretor Escolar da unidade em que o docente se encontra designado, neste caso sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 2º - A carga horária da designação, quando constituída de aulas livres, consistirá em aulas atribuídas da disciplina específica do cargo, podendo complementar com componentes do Inova Educação e dos Itinerários Formativos, e deverá abranger uma única unidade escolar, sempre em quantidade igual ou superior à da carga horária total atribuída ao titular de cargo em seu órgão de origem.

§ 3º - A carga horária da designação, quando constituída de aulas em substituição, deverá ser composta por aulas atribuídas da disciplina específica, ou da(s) não específica(s), ou, ainda, das demais disciplinas da habilitação do docente, bem como com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s), podendo complementar com componentes do Inova Educação e dos Itinerários Formativos, quando for o caso, sempre em quantidade igual ou superior à da carga horária total atribuída ao titular de cargo em seu órgão de origem, devendo o substituto ser de mesma disciplina do cargo e possuir a mesma formação do substituído.

§ 4º - Quando se tratar de substituição, a carga horária total do titular de cargo substituído deverá ser assumida integralmente pelo docente designado, observada sua habilitação, inclusive quando se tratar de substituição de carga horária composta de classe, na jornada, e de aulas, na carga suplementar, que não poderá ser desmembrada, exceto quando o substituto do titular de cargo de Professor Educação Básica I ou de Professor Educação Básica II (Educação Especial) não apresentar habilitação para as aulas atribuídas a título de carga suplementar.

Obs.: Importante ressaltar que ao docente inscrito para designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/85

só pode ser atribuídas um tipo de aula: livres ou em substituição.

Se livres, exclusivamente as da disciplina específica do cargo, em uma única unidade escolar, em quantidade igual ou maior do que a atribuída na unidade de origem.

Se em substituição, a totalidade da carga horária do substituído, seja ela composta pela disciplina específica do cargo, da não específica, das correlatas, bem como com aulas de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plenas, quando for o caso, ainda que em mais de uma unidade.

Há que se observar, então, que o docente a quem forem atribuídas aulas nestas condições deve possuir habilitação necessária para ministrá-las. A carga horária do substituído somente poderá ser desmembrada quando o substituído, PEB-I ou PEB-II de Educação Especial, tiver aulas atribuídas em outro campo de atuação e o candidato não apresentar habilitação para ministrar as aulas da carga suplementar.

É necessário que os responsáveis pela atribuição de aulas em nível de Diretoria de Ensino e o próprio candidato fiquem atentos com relação à atribuição de aulas em substituição. Se parte da carga horária do substituído já tiver sido atribuída ou para composição de jornada de trabalho ou para carga suplementar de titular de cargo, o saldo não pode ser atribuído nos termos do artigo 22 da L.C. 444/85.

§ 5º - A carga horária, atribuída no órgão de origem, do docente que for contemplado com a designação nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985 não poderá ser atribuída, sequencialmente, para outra designação por esse mesmo artigo.

§ 6º - Encerrada a sessão de atribuição, de que trata este artigo, a Diretoria de Ensino de destino deverá, de imediato, notificar a Diretoria de Ensino de origem, que o titular de cargo teve classe/aulas

atribuídas, possibilitando a atribuição sequencial de sua classe/aulas, disponibilizadas em substituição, para composição de carga horária dos docentes não efetivos e candidatos à contratação.

§ 7º - Deverá ser anulada a atribuição ao docente contemplado, nos termos deste artigo, que não comparecer à unidade escolar da designação, no primeiro dia de sua vigência, cabendo à unidade escolar de destino oficial à unidade de origem quanto ao docente haver efetivamente assumido ou não a classe ou as aulas atribuídas.

§ 8º - O docente designado não poderá participar de atribuições de classes ou aulas durante o ano, na unidade escolar ou na Diretoria de Ensino de classificação, sendo-lhe vedada a diminuição da carga horária fixada na unidade de designação, e autorizada na origem:

I - a constituição obrigatória de jornada aos docentes regidos pelas Leis Complementares nº 836/1997 e nº 1.374/2022;

II - o atendimento da jornada de opção dos docentes regidos pela Lei Complementar nº 1.374/2022.

§ 9º - Na composição dos 200 (duzentos) dias de afastamento do substituído, não poderão ser somados períodos de impedimentos diversos, mesmo que sem interrupção, nem de impedimentos de mesmo teor, mas de prazos distintos, em especial quando se tratar de licença-saúde, pela imprevisibilidade de sua concessão e manutenção.

§ 10º - Poderá ser mantida a designação, quando o docente substituído tiver mudado o motivo da substituição, desde que não haja interrupção entre seus afastamentos, ou quando ocorrer a vacância do cargo, desde que a manutenção da designação não cause qualquer prejuízo aos demais titulares de cargo da unidade escolar e da Diretoria de Ensino.

§ 11º - Para o docente, designado nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985, fica vedada a possibilidade de licenças/afasta-

mentos das referidas aulas/classe, exceto em situação de licença-saúde, licença-acidente de trabalho, nojo, gala, licença compulsória, licença-paternidade, licença à gestante e licença-adoção, observadas as normas legais pertinentes.

Obs: Reiteramos o entendimento do Departamento Jurídico da APEOESP de que o docente designado quando em gozo de licença-prêmio não pode ter sua designação cessada. Isto porque, em primeiro lugar, a licença referida faz parte do rol de afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968- EFP. Em segundo lugar, porque se constitui em um prêmio, por ter sido o funcionário assíduo durante um determinado tempo. Ora, o funcionário é premiado por assiduidade, e quando usufrui desse prêmio é penalizado com a cessação da sua designação? Assim os que tiverem concedida autorização para fruição de licença-prêmio e forem prejudicados com relação à designação, devem procurar o jurídico da subsede da APEOESP para orientação e providências.

§ 12 - Não poderão integrar a carga horária da designação:

I - classes ou aulas de programas e projetos da Pasta e outras modalidades de ensino;

II - turmas ou aulas de cursos semestrais, inclusive as aulas da EJA, ou de outros cursos de menor duração;

III - turmas de Atividades Curriculares Desportivas e Artísticas - ACDAs;

VI - aulas de Ensino Religioso.

Capítulo XI

Do atendimento da jornada de trabalho ou composição de Carga Horária dos Docentes não Efetivos

Artigo 27 - A atribuição de classes e aulas

aos docentes não efetivos ocorrerá na seguinte conformidade:

I - Atendimento da jornada de opção dos docentes não efetivos regidos pela Lei Complementar nº 1.374/2022, ocorrerá de acordo com as disposições previstas no artigo 20 desta resolução;

II - carga horária de opção dos docentes regidos pela Lei Complementar nº 836/1997, dar-se-á, obrigatoriamente, em nível de unidade escolar e/ou Diretoria de Ensino, com classes ou aulas livres, de acordo com a carga horária de opção registrada no momento da inscrição, e, no mínimo, pela carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 1º - O docente não efetivo, que não conseguir completar a composição da carga horária, em conformidade ao disposto no inciso II deste artigo, poderá, a seu expresso pedido, ter atribuídas, no mínimo correspondente à Jornada Inicial de Trabalho Docente, com classe/aulas em substituição, a fim de evitar a atribuição na Diretoria de Ensino.

§ 2º - Na impossibilidade de composição da carga horária, os docentes constante no inciso II deste artigo deverão proceder à composição em nível de Diretoria de Ensino, integralmente em uma única unidade escolar ou em mais de uma, desde que haja compatibilidade de horários e de distância entre elas, no mesmo município, em municípios limítrofes ou, ainda, em município diverso a seu expresso pedido.

Obs.: Importante consignar que a atribuição de aulas em nível de Diretoria de Ensino deve ocorrer em uma única unidade escolar, e se em mais de uma, que haja compatibilidade de horários e de distância entre as unidades escolares, lembrando que compete a análise desta situação à Comissão Regional de atribuição de aulas. Assim, se houve entendimento da Comissão de que havia compatibilidade de horários e de distância, na hipótese de serem atribuídas aulas em mais de uma unidade

escolar, os Diretores deverão organizar o horário das aulas em suas respectivas unidades de tal forma que seja possível ao docente ministrá-las.

Atribuição de aulas em município diverso, fora das condições acima, somente pode ocorrer a expressa concordância do docente.

§ 3º - Os docentes não efetivos regidos pelas Leis Complementares nº 836/1997 e nº 1.374/2022 que optarem por transferência de uma Diretoria de Ensino para outra, deverão participar de atribuição na unidade de origem, para fins de constituição de jornada ou de carga horária de opção.

§ 4º - Os docentes não efetivos, a que se refere o § 3º deste artigo, terão concretizada a mudança de unidade de classificação, mediante a efetiva atribuição, na Diretoria de Ensino indicada, de classe ou de aulas regulares, em quantidade correspondente, a opção de jornada de trabalho ou carga horária de opção.

Capítulo XII

Da Composição de Carga Horária dos Docentes Contratados

Artigo 28 - A atribuição de classes e aulas aos docentes contratados, far-se-á, em conformidade com a opção realizada no momento da inscrição, em uma única unidade escolar ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distância entre as escolas.

§ 1º - Com relação aos candidatos à contratação, a atribuição dar-se-á, no mínimo, pela carga horária correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais, integralmente, em uma única unidade escolar ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distância entre as escolas.

§ 2º - Depois de esgotadas as possibilidades de atribuição de aulas, na conformidade do que dispõe o "caput" e § 1º deste artigo, é que o saldo

remanescente da atribuição inicial poderá ser ofertado em atribuição durante o ano, em quantidade inferior à carga horária correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 3º - O candidato à contratação, com aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar, terá como sede de controle de frequência (SCF) a unidade em que tenha obtido aulas livres ou, quando se tratar apenas de aulas em substituição, a unidade onde estiver com a maior quantidade de aulas atribuídas, desconsideradas, quando não exclusivas, as aulas de programas/projetos da Pasta e/ou de outras modalidades de ensino.

§ 4º - A Diretoria de Ensino deverá adotar as seguintes providências quando o docente ou candidato não assumir classes ou aulas atribuídas:

a) se candidato à contratação, a atribuição e o contrato deverão ser tornados sem efeito;

b) se docente contratado, a atribuição deverá ser tornada sem efeito e aberto o processo de extinção contratual, nos termos da legislação vigente, ficando impedido o contratado de participar da atribuição ao longo da vigência contratual até a decisão do Dirigente Regional de Ensino.

§ 5º - O disposto no § 4º deste artigo deverá respeitar o prazo legal entre a extinção contratual e a abertura de novo contrato, nos termos do artigo 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093, de 16-07-2009.

Obs.: Lembramos que o prazo para que seja lavrado novo contrato é de 40 (quarenta) dias, contados da vigência da extinção contratual.

§ 6º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, os docentes contratados e os candidatos deverão ser excluídos da classificação do processo anual de atribuição de classes e aulas, ficando impedido de participar de manifestar interesse até a obtenção de nova classificação, seja por processo seletivo, seja por cadastro emergencial.

§ 7º - Os docentes contratados e candidatos

à contratação, somente poderão participar da atribuição inicial de classes e aulas na Diretoria de Inscrição.

Capítulo XIII

Da manifestação de interesse

Artigo 29 - A atribuição inicial de classes e aulas aos docentes titulares de cargos, não efetivos, contratados e candidatos à contratação será realizada, considerando a necessidade pedagógica e, sempre que possível, a manifestação de interesse realizada pelos docentes na plataforma Secretaria Escolar Digital - SED, cabendo ao Diretor conciliar com o projeto pedagógico da unidade escolar.

§ 1º - Em nível de Diretoria de Ensino docente poderá indicar interesse em quantas unidades escolares desejar, indicando sua ordem de preferência.

§ 2º - Após realizada a manifestação de interesse, a plataforma Secretaria Escolar Digital - SED gerará automaticamente a classificação, considerando as regras de pontuação e os demais critérios constantes nesta resolução.

Capítulo XIV

Da Atribuição Durante o Ano

Artigo 30 - Encerrada a atribuição inicial, os docentes titulares de cargos, não efetivos, contratados e candidatos à contratação deverão realizar manifestação de interesse pela plataforma Secretaria Escolar Digital:

§ 1º - As classes e aulas remanescentes, disponíveis na plataforma Secretaria Escolar Digital, poderão ser visualizadas por todos os docentes titulares de cargos, não efetivos, contratados e candidatos à contratação.

§ 2º - Após realizada a manifestação de interesse, a plataforma Secretaria Escolar Digital gerará automaticamente a classificação, considerando as regras de pontuação e situação funcional constantes nesta resolução.

§ 3º - Os docentes e candidatos à contratação que tenham interesse em ter classes ou aulas atribuídas deverão manifestar seu interesse na Diretoria de Ensino de classificação ou em qualquer outra.

§ 4º - O docente titular de cargo poderá manifestar interesse em atuar em outra Diretoria de Ensino, apenas para fins de carga suplementar de trabalho.

Artigo 31 - A atribuição durante o ano será realizada na plataforma SED, e observará a classificação dos docentes, na seguinte conformidade:

I – Atendimento obrigatório, que poderá ser por manifestação de interesse na SED, e, caso não ocorra, compulsoriamente, pela Aba 2 – de Associação, para:

a) constituição ou composição da Jornada parcialmente constituída, ou constituição ou composição da jornada de docente adido, por ordem de classificação;

b) constituição de jornada que esteja sendo completada em outra escola;

c) constituição de jornada do removido ex officio com opção de retorno, somente com a disciplina do cargo;

d) composição de jornada;

e) ampliação de jornada, em nível de unidade escolar;

f) constituição de jornada ou composição de carga horária de opção aos docentes não efetivos;

g) composição de carga horária pela carga horária de opção aos docentes contratados.

II – Atribuição a partir da manifestação de interesse, para:

a) carga suplementar do titular classificado na unidade escolar, bem como os que estiverem em exercício na unidade escolar nesta ordem;

b) carga suplementar do titular classificado, bem como os que estiverem em exercício na Diretoria de Ensino nesta ordem;

c) carga suplementar de trabalho a titulares de cargo de outra Diretoria de Ensino;

d) para aumento de carga horária a docentes não efetivos da unidade escolar, bem como os que estiverem em exercício na unidade escolar nessa ordem;

e) para aumento de carga horária a docentes não efetivos da Diretoria de Ensino, bem como os que estiverem em exercício na Diretoria de Ensino nessa ordem;

f) para aumento de carga horária a docentes não efetivos de outra Diretoria de Ensino;

g) para aumento de carga horária a docentes contratados, classificados na unidade escolar, bem como os que estiverem em exercício na unidade escolar nessa ordem;

h) para aumento de carga horária a docentes contratados da Diretoria de Ensino, bem como os que estiverem em exercício na Diretoria de Ensino nessa ordem;

i) para aumento de carga horária a docentes contratados de outra Diretoria de Ensino;

j) candidatos à contratação de processo seletivo vigente;

l) candidato à contratação de cadastro emergencial.

§ 1º - Caberá ao Diretor de Escolar/Diretor de Escola solicitar aos docentes contratados com menos de 20 (vinte) aulas realizar sua manifestação de interesse.

§ 2º - A atribuição compulsória priorizará aulas na unidade de classificação e nas demais em que o docente esteja em exercício, no município da mesma Diretoria de Ensino, nessa ordem.

§ 3º - O Diretor Escolar/Diretor de Escola deverá verificar o histórico de atribuições do docente, antes de realizar a atribuição de classes e aulas proveniente da manifestação de interesse na SED.

§ 4º - Observados os dispositivos desta reso-

lução e o princípio da razoabilidade, o docente efetivo e não efetivo que não manifestar interesse em atribuição ou recusar injustificadamente a atribuição de classes e aulas, bem como não comparecer ou não configurar a atribuição de classe ou aulas poderá sofrer instauração de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 5º - O docente não efetivo, não atendido em sua sede de classificação, no processo inicial ou durante o ano, que tiver aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar na mesma Diretoria de Ensino, terá como sede de controle de frequência (SCF) a unidade em que tenha obtido aulas livres ou, quando se tratar apenas de aulas em substituição, a unidade onde estiver com a maior quantidade de aulas atribuídas.

§ 6º - O docente não efetivo, que esteja cumprindo sua carga horária, integralmente, com horas de permanência, poderá ter alterada a sede de controle de frequência (SCF), conforme necessidade e a critério do Dirigente Regional de Ensino.

Capítulo XV Das Demais Regras de Atribuição Durante o Ano

Artigo 32 - Os docentes que se encontrem em situação de licença ou afastamento, a qualquer título, não poderão, concorrer à atribuição de classes e/ou aulas durante o ano, excetuados:

I - O docente em situação de licença-gestante/ auxílio-maternidade e de licença paternidade;

II - o titular de cargo, exclusivamente para constituição obrigatória de jornada;

III - o titular de cargo afastado junto ao convênio de municipalização, apenas para atribuição de carga suplementar de trabalho, se for para ser efetivamente exercida na escola estadual.

§ 1º - O Diretor Escolar/Diretor de Escola, ouvido previamente o Conselho de Escola e consta-

tado o interesse do docente em permanecer com as aulas livres ou em substituição, poderá decidir pela continuidade do professor, de qualquer categoria, quando ocorrer licença/afastamento ou na liberação da classe ou das aulas, desde que:

I - não implique detrimento a atendimento obrigatório de titulares de cargo ou de docentes não efetivos da unidade escolar;

II - o intervalo entre os afastamentos seja inferior a 15 dias ou tenha ocorrido no período de recesso ou férias escolares.

§ 2º - O docente efetivo, na ampliação de jornada e na carga suplementar, bem como o docente não efetivo e o contratado, terá a carga horária atribuída, durante o ano, efetivamente configurada no exercício, na seguinte conformidade:

I - no primeiro dia útil subsequente ao de atribuição, para reger a classe;

II - no primeiro dia útil previsto no horário escolar, para as turmas atribuídas, a fim de ministrar as aulas.

§ 3º - O docente que faltar às aulas de uma determinada turma de alunos sem motivo justo, no(s) dia(s) estabelecido(s) em seu horário semanal de trabalho, por 2 (duas) semanas seguidas ou por 4 (quatro) semanas interpoladas, perderá as aulas correspondentes à carga suplementar, se titular de cargo, ou, se docente não efetivo, até o limite de 19 (dezenove) aulas de sua carga horária.

§ 4º - O docente que não configurar a carga horária atribuída, em conformidade ao disposto no § 2º deste artigo, terá a classe/aulas imediatamente liberada(s) para nova atribuição, e, no caso de ser docente contratado, ficará sujeito a rescisão de contrato, por descumprimento de normas legais, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 5º - O docente contratado para atuação eventual ou com atribuição inferior a 20 aulas, ou, ainda, em interrupção de exercício, que no período de 1 (um) mês, não manifestar interesse

na SED, poderá ter a extinção contratual, nos termos da legislação pertinente.

§ 6º - Fica expressamente vedada a atribuição de classe ou aulas a partir de 1º de dezembro do ano letivo em curso, exceto se em caráter eventual e nas seguintes situações, para:

I - constituição obrigatória de jornada do titular de cargo;

II - composição da carga horária de opção do docente não efetivo.

Capítulo XVI **Do Atendimento ao Docente e da Participação Obrigatória**

Artigo 33 - No atendimento à constituição da jornada de trabalho do titular de cargo no decorrer do ano, em ocasional perda da classe ou de aulas, deverá ser aplicado, na unidade escolar e, se necessário, também na Diretoria de Ensino, o procedimento de retirada de classe ou de aulas livres de outro docente, da disciplina do cargo, disciplinas específica, não específica, bem como demais disciplinas de sua habilitação e disciplinas de outra licenciatura, observada a seguinte ordem inversa, e, nas situações de acumulação deverá ser respeitado o princípio da razoabilidade:

I - docentes contratados;

II - docentes ocupantes de função-atividade;

III - docentes estáveis, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV - docentes estáveis, nos termos da Constituição Federal de 1988;

V - titulares de cargo, na carga suplementar;

VI - docentes afastados nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444/1985.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento com classe ou aulas livres, conforme previsto no caput deste artigo, deverá ser aplicada a retirada de classe ou aulas em substituição, na ordem inversa à da classificação dos docentes não efetivos.

§ 2º - Persistindo a impossibilidade do atendimento ao titular de cargo, o docente permanecerá na condição de adido, cumprindo horas de permanência, aplicando-se o disposto no artigo 18 desta resolução.

§ 3º - Quando houver perda da classe ou de aulas livres em decorrência da aplicação do procedimento de retirada de classe/aulas pela ordem inversa à da classificação para atendimento obrigatório, o docente, alcançado pelo procedimento, poderá permanecer com a classe ou com as aulas, caso o docente atendido se encontre em licença-saúde.

§ 4º - Durante o ano letivo, sempre que houver necessidade de atendimento a docentes não efetivos, aplicar-se-á o procedimento de retirada de classe ou de aulas, dos docentes contratados, para composição ou constituição da carga horária de opção, na própria unidade escolar e também na Diretoria de Ensino, se necessário.

Capítulo XVII **Das Disposições Finais**

Artigo 34 - Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e aulas não terão efeito suspensivo nem retroativo e deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do fato motivador, dispondo a autoridade recorrida de igual prazo para decisão.

Obs.: A decadência, pelo decurso do prazo assegurado neste artigo, não prejudicará o direito de petição de que trata o artigo 240 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003, que dispõe que "Ao servidor é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, no prazo de 30 (trinta) dias", salvo prescrição legal específica.

Artigo 35 - A acumulação remunerada de dois

cargos docentes ou de duas funções docentes, ou, ainda, de um cargo de suporte pedagógico com um cargo ou função docente, poderá ser exercida, desde que:

I - o somatório das cargas horárias dos cargos/funções não exceda o limite de 65 (sessenta e cinco) horas, quando ambos integrarem quadro funcional desta Secretaria da Educação;

II - haja compatibilidade de horários, consideradas, no cargo/função docente.

§ 1º - É expressamente vedado o exercício em regime de acumulação remunerada de dois contratos de trabalho docente.

§ 2º - Poderá ser celebrado contrato de trabalho docente em regime de acumulação com cargo ou função-atividade docente, bem como com cargo das classes de suporte pedagógico, conforme dispõe o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - A acumulação do exercício de cargo/função docente ou contratação docente com o exercício de cargo ou função docente em situação de designação como Coordenador de Gestão Pedagógica somente será possível quando se tratar de unidades escolares distintas.

§ 4º - Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo nas situações de designação de Coordenador de Organização Escolar.

§ 5º - A acumulação do exercício de cargo/função docente ou contratação docente com o exercício de cargo das classes de suporte pedagógico somente será possível quando as unidades escolares e/ou os setores de trabalho forem distintos.

§ 6º - A contratação do candidato, em regime de acumulação com o exercício da docência, somente será possível após atribuição, no exercício referente à docência, de carga horária correspondente à 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 7º - O superior imediato que permitir o exercício do docente, em situação de ingresso ou de

contratação, no segundo cargo/função-atividade, sem a prévia publicação de ato decisório favorável à acumulação, arcará com as responsabilidades decorrentes deste ilícito, inclusive às relativas ao pagamento pelo exercício irregular.

§ 8º - O docente contratado só poderá iniciar o exercício após a devida celebração de seu contrato, cabendo ao Diretor da Unidade Escolar verificar a vigência do contrato antes de permitir o ingresso do docente em sala de aula, arcando com as responsabilidades decorrentes deste ilícito, inclusive relativas ao pagamento, pelo exercício irregular.

Artigo 36 - Compete ao Diretor da unidade autorizar o exercício, bem como providenciar a contratação do candidato a quem se tenha atribuído classe ou aulas em sua unidade escolar, desde que o profissional apresente:

I - atestado admissional expedido por médico do trabalho, devidamente registrado, para fins de comprovação de boa saúde física e mental, declarando-o apto ao exercício da docência;

II - declaração de próprio punho de que estará, ou não, em regime de acumulação de cargos/funções, sendo que, em caso positivo, deverá ser previamente publicado o ato decisório de acumulação legal, se assim caracterizada;

III - declaração de próprio punho de que possui ou não antecedentes de processo administrativo disciplinar no qual tenha sofrido penalidades;

IV - documentos pessoais comprovando:

a) ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) ser maior de 18 (dezoito) anos (apresentação de RG original);

c) estar em dia com as obrigações militares (apresentação de certificado de reservista);

d) estar em dia com a Justiça Eleitoral (apresentação de título de eleitor e últimos comprovantes de votação/justificação);

e) estar cadastrado como pessoa física (apresentação de CPF).

§ 1º - No atestado admissional, a que se refere o inciso I deste artigo, a data de sua expedição deverá ser de, no máximo, até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à da celebração do contrato de trabalho.

§ 2º - É vedada a contratação temporária de estrangeiros.

§ 3º - É vedada a permanência no serviço público de docente contratado com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos, em observância à Lei Complementar Federal nº 152/2015.

§ 4º - O profissional a ser contratado, que seja aluno de curso de nível superior em andamento, deverá apresentar, nas sessões de atribuição de classes e/ou aulas, atestado de matrícula e frequência ao curso, com data de expedição recente, retroativa, no máximo, a 60 (sessenta) dias da data da atribuição.

Artigo 37 - Os docentes contratados, com aulas atribuídas nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 10 da Resolução SE-72, de 13-10-2020, alterada pela SEDUC-49, de 10-06-2022, poderão:

I - Permanecer designados no Programa Ensino Integral - PEI, caso obtenha resultado satisfatório no processo de avaliação de desempenho;

II - reger classes ou ministrar aulas, de acordo com sua habilitação e/ou qualificação, nos termos da Indicação CEE 213/2021 homologada pela Resolução SEDUC, de 29-10-2021;

III - atuar como docente ministrando classes ou aulas a título eventual.

Artigo 38 - A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do que dispõe na presente resolução, especial quanto ao detalhamento da atribuição dos projetos e programas da Pasta.

Artigo 39 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SE-72, de 13-10-2020 e SEDUC-49, de 10-06-2022.

MODELO DE PROCURAÇÃO E DE REQUERIMENTO

MODELO DE PROCURAÇÃO

OBSERVAÇÃO: Nos termos do inciso IX do artigo 243 da Lei nº 10.261/68, é proibido ao funcionário “constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau.”

Pelo presente instrumento particular (Nome),
(estado civil).....(Profissão).....(R.G.).....
CPF/MF)..... endereço completo)
(CEP)-..... (fone) DDD.....-..... nomeia e constitui seu bastante procurador
(nome)
, (estado civil).....(Profissão)..... (R.G.).....
(CPF/MF).....(endereço completo).....
(CEP).....-.....(fone)DDD.....-..... a quem outorga amplo e gerais
poderes para em seu nome agir, para atuar junto à Diretoria de Ensino da Região de
....., relativamente ao Processo de Atribuição de Aulas para o ano letivo
de 2023 podendo praticar qualquer ato, conferindo-lhe inclusive poderes para transigir, firmar
acordo ou compromisso, formular requerimentos, petições, ainda, substabelecer está em outrem,
com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso.

Local e data
Assinatura
(reconhecer firma)

MODELO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO DIRETOR E RECURSO AO DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO (problemas com a inscrição, pontuação, classificação e outros)

OBSERVAÇÃO: fazer em duas vias e protocolar na escola ou Diretoria Regional de Ensino (conforme o caso), mediante carimbo, assinatura e data.

Ilmo. Sr. Diretor da EE
Ilmo. Sr. Dirigente Regional da Diretoria Regional de Ensino Da Região.....
Nome, RG nº, estado civil, endereço, cargo/função, faixa e nível, órgão de lotação,
vem à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da
Constituição Federal, artigo 114 da Constituição Estadual, nos artigos 23 e 24 da Lei
10.177/98, combinado com o disposto no artigo 34 da Resolução SE 85, de 07 de no-
vembro de 2022, pedir reconsideração (recorrer) da decisão do Ilmo. Sr. Diretor da EE
....., pelos motivos que passa a expor: (expor os
motivos).....
.....

Aguarda-se resposta dentro do prazo determinado no artigo 34 da Resolução SE 85, de 07 de novembro de 2022.

Pede deferimento.
local e data
Assinatura

REQUERIMENTO DE DIREITO DE ESCOLHA NO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS

OBSERVAÇÃO: fazer em duas
vias e protocolar na escola ou
Diretoria Regional de Ensino
(conforme o caso), mediante
carimbo, assinatura e data.

Ilmo. Sr. Diretor da EE

Ilmo. Sr. Dirigente Regional da Diretoria Regional de Ensino Da Região.....

Nome, RG nº, estado civil, endereço, cargo/função, faixa e nível, órgão de lotação, vem à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, artigo 114 da Constituição Estadual, nos artigos 23 e 24 da Lei 10.177/98, combinado com o disposto no artigo 34 da Resolução SE 85, de 07 de novembro de 2022, pedir reconsideração da decisão de Vossa Senhoria em impedir que o requerente tivesse escolhido as aulas disponíveis, quando da sua classificação, das turmas com que pretende trabalhar durante o ano letivo de 2023.

Argumenta, em seu favor, que o artigo 45 da Lei Complementar nº 444/85 dispõe sobre a classificação dos docentes para fins de atribuição de aulas, o quer dizer que o docente, devidamente inscrito e classificado para fins de atribuição de aulas, tem o direito de escolher as aulas que pretende ministrar. Não fosse assim, não haveria necessidade de ser tratada a classificação docente na lei complementar que instituiu o Estatuto do Magistério Paulista.

Noutras palavras, se o diretor pode atribuir as aulas que ele, Diretor, quer que cada um dos professores da unidade escolar ministre, desnecessária a classificação dos docentes para fins de atribuição de aulas. O Diretor chamaria aleatoriamente cada um dos professores e atribuiria as aulas da unidade escolar, sem necessidade de classificação.

Aguarda-se resposta dentro do prazo determinado no artigo 34 da Resolução SE 85, de 07 de novembro de 2022.

Pede deferimento.

Local e data

Nome e assinatura





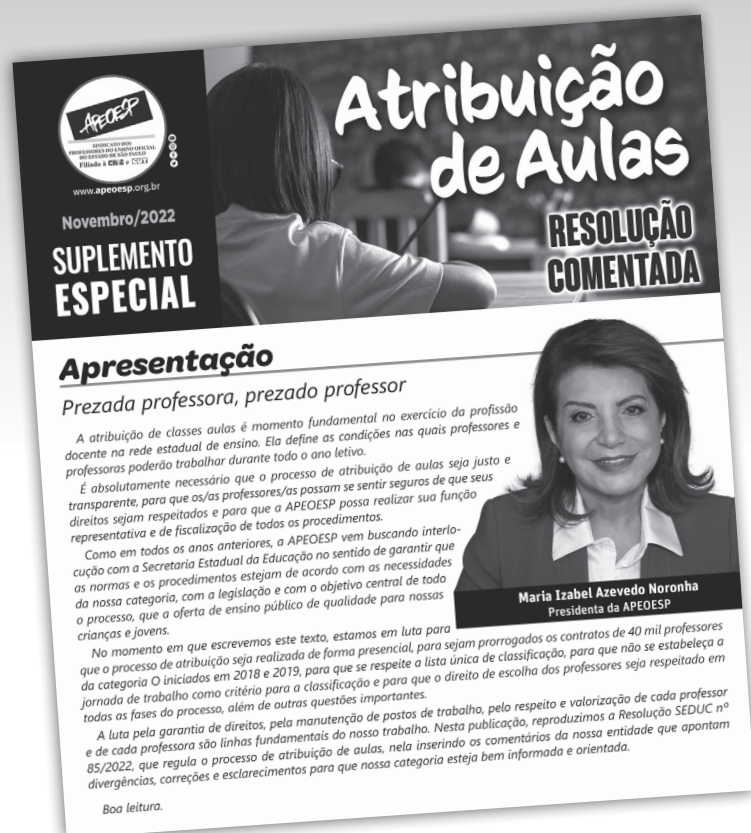
Anotações

[illegible]



Anotações

Handwriting practice lines consisting of 20 horizontal lines.



www.apoesp.org.br

Expediente

COORDENAÇÃO:

Maria Izabel Azevedo Noronha
Presidenta da APEOESP

DIRETOR RESPONSÁVEL:

Francisco de Assis Ferreira
Secretário de Legislação e Defesa do Associado

DIRETORIA DA APEOESP – Triênio 2017–2022

EXECUTIVA: **Presidenta:** Maria Izabel Azevedo Noronha; **Vice Presidente:** Fábio Santos de Moraes; **Secretário Geral:** Leandro Alves Oliveira; **Secretário Geral Adjunto:** Silvio de Souza; **Secretário de Finanças:** Miguel Noel Meirelles; **Secretário de Finanças Adjunto:** Fláudio Azevedo Lima; **Secretário de Administração:** Odimar Silva; **Secretária de Administração Adjunta:** Maria José Carvalho Cunha; **Secretária de Patrimônio:** Tereza Cristina Moreira da Silva; **Secretário de Patrimônio Adjunto:** Luiz Gonzaga José; **Secretária de Assuntos Educacionais e Culturais:** Francisca Pereira da Rocha Seixas; **Secretário de Assuntos Educacionais e Culturais Adjunto:** Ezio Expedito Ferreira Lima; **Secretário de Comunicações:** Roberto Guido; **Secretário de Comunicações Adjunto:** Stenio Matheus de Moraes Lima; **Secretária de Formação:** Zenaide Honório; **Secretário de Formação Adjunto:** Paulo José das Neves; **Secretário de Política Sindical:** Moacyr Américo da Silva; **Secretária de Política Sindical Adjunta:** Ozani Martiniano de Souza; **Secretário de Legislação e Defesa dos Associados:** Francisco de Assis Ferreira; **Secretária de Legislação e Defesa dos Associados Adjunta:** Paula Cristina Oliveira Penha; **Secretária de Políticas Sociais:** Rita de Cássia Cardoso; **Secretário de Políticas Sociais Adjunto:** Richard Araújo; **Secretária para Assuntos do Aposentado:** Floripes Ingracia Borioli Godinho; **Secretária para Assuntos do Aposentado Adjunta:** Ana Lucia Ferreira; **Secretária para Assuntos da Mulher:** Suely Fátima de Oliveira; **Secretária para Assuntos da Mulher Adjunta:** Rosa Maria de Araújo Fiorentin; **Secretária para Assuntos Municipais:** Nilceia Fleury Victorino; **Secretário para Assuntos Municipais Adjunto:** Luiz Aurindo Souza Oliveira; **Secretária Geral de Organização:** Cilene Maria Obici; **Secretário de Organização para a Capital:** Fábio Santos Silva; **Secretário de Organização para a Grande São Paulo:** João Luis Dias Zafalão; **Secretária de Organização para o Interior:** Maria de Lourdes Rafael; **Secretária de Organização para o Interior:** Sonia Maria Maciel; **Secretário de Organização para o Interior:** Jorge Leonardo Paz; **Secretário de Organização para o Interior:** Sérgio Martins da Cunha.

DIRETORIA ESTADUAL COLEGIADA: Ademar de Assis Camelo; Alfredo Andrade da Silva, Altair de Oliveira Gomes; Ana Amália Pedroso Curtarelli; Ana Carolina Correia; Ana Lúcia Santos Cugler; Ana-talina Lourenço da Silva; André Murtinho Ribeiro Chaves; Andréia Oliveira Souza Soares; Antônio do Vale; Antônio Gandini Júnior; Antônio Gerônimo; Antônio Jovem de Jesus Filho; Ary Neves da Silva; Benedita Lúcia da Silva; Benedito Jesus dos Santos Chagas; Carlos Alberto Rezende Lopes; Carmem Luiza Urquiza de Souza; Cláudia Cristina Alves de Souza; Cláudio Juhns Rodrigues; Cláudio Luiz Alves de Santana; Cléofas Teixeira Barbosa; Cloves Soares Lauton; Deborah Cristina Nunes; Denise Alves Moreira; Dorival Aparecido da Silva; Edna Azevedo Fernandes; Eliana Nunes dos Santos; Eliane Aparecida Garcia; Eliane Martiniano de Souza; Emanuel Duarte; Fábio Henrique Granados Sardinha; Fátima Aparecida da Silva Faria Galvão dos Santos; Felipe Brilhante Maropo; Flávia Bischain Rosa; Geraldo César Martins de Oliveira; Gilmar Ribeiro; Gustavo de Freitas Agostini; Janete Pereira da Silva; Jesse Pereira Felipe; Joaquim Soares da Silva Neto; José Bonfim Ferreira do Prado; José de Jesus Costa; José Geraldo Corrêa Júnior; José Reinaldo de Matos Lima; Joselei Francisco de Souza; Jovina Maria da Silva; Juvenal de Aguiar Penteado Neto; Leonor Penteado dos Santos Peres; Luciano Delgado; Luís Antônio Nunes da Horta; Luiz Cláudio de Lima; Luzelena Feitosa Vieira; Mara Cristina de Almeida; Marcella de Campos Costa; Marcos César Luís Ferreira; Maria Carlota Niero Rocha; Maria de Lourdes Cavichiole Pires; Maria de Lourdes Mantovani Pavam; Maria Lícia Ambrosio Orlandi; Maria Regina de Souza Sena; Maurício Cavalcante dos Santos; Mauro da Silva Inácio; Nilson Silva; Orivaldo Felício; Osman Martiniano de Souza; Pedro Alberto Vicente de Oliveira; Pedro Paulo Vieira de Carvalho; Raphael Henrique de Moraes Gregório; Regina Célia de Oliveira; Ricardo Augusto Botaro; Rita Leite Diniz; Roberto Mendes; Rodolfo Alves de Souza; Ronaldo Torelli; Rui Carlos Lopes de Alencar; Silvio Carlos da Silva Prado; Suzi da Silva; Uilder Cácio de Freitas; Vanessa da Silva; Vânia Pereira da Silva; Vera Lúcia Zirnberger; Walmir Siqueira; Wilson Augusto Fiuza Frazão; Yara Aparecida Bernardi Antonialli.